

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2023/048971  
RECORRENTE: LUCAS SOUZA DE NOVAES  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: E209003941

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 230, inciso VI do CTB. Conduzir veículo com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade. Alegação de suposta clonagem. Ausência de juntada de procedimento/decisão do DETRAN/BA reconhecendo a alegada fraude veicular. Recurso Conhecido e Improvido.

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 230, VI do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 14/04/2023, na Rodovia BA528 KM 5 – Entrada BA 526 (P/Cia) – Entrada BR 324 (Km 615,9) na cidade de Salvador /Bahia.

Depreende-se que o Recorrente suscita a existência de clonagem quanto à autuação que refere no recurso, apontando que jamais o veículo esteve na cidade da autuação, alega ainda que no dia e horário estava na cidade de Maracás - Ba. Não trouxe aos autos decisão do órgão estadual de trânsito com a alegação de suposta clonagem. Pugna pelo arquivamento do AIT.

Acosta os documentos necessários à apreciação do recurso.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, que aponta em seu recurso negativa de cometimento da infração por alegar suposta clonagem, sem acostar prova de abertura de procedimento de suposição de clonagem, já que menciona a suposta existência de fraude veicular

Não há prova de abertura do procedimento de investigação no órgão estadual de trânsito, já que o Recorrente alega clonagem da placa de seu veículo e não demonstra qualquer diferença de características consideráveis ou de acessórios que possa autorizar esta JUNTA a acolher a sua pretensão, já que tal procedimento é afeto ao órgão estadual de trânsito, **sendo autorizado a este colegiado apenas acolher alegações de clonagem veicular em duas hipóteses: a) quando já reconhecido pelo órgão estadual de trânsito (DETRAN), a existência de clonagem, após vistoria veicular, parecer da procuradoria jurídica que assessora o órgão e ao final, decisão do diretor geral do órgão reconhecendo a clonagem, após todo o procedimento legal eu lhe foi apresentado; ou b) quando comprovadamente apreendido o veículo dublê pela autoridade policial, e noticiado pelo DETRAN, pelo recorrente ou terceiro.**

Nestes termos, se o Recorrente supõe que o seu veículo fora vítima de fraude veicular, deveria cautelarmente proceder como da primeira conduta de informar ao órgão de trânsito acerca da existência de clonagem adotasse as medidas legais e cabíveis que o caso exige e a lei determina, com início de perícia veicular, avaliação de procuradoria jurídica e decisão final do órgão, entretanto, nos autos não há qualquer documento que demonstre a referida medida como um número de protocolo e a decisão supondo pela clonagem do referido órgão de trânsito, nos termos do que dispõe a Resolução CONTRAN 670/2017 e Portaria DETRAN/BA 424/2022.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos.

**Outrossim, sabendo que não há prova de abertura de processo administrativo para verificação da suposição de clonagem, mesmo assim, tal decisão dessa junta não se reveste de irreversibilidade, pois a qualquer tempo que o órgão estadual de trânsito DETRAN, eventualmente, reconheça a existência de fraude/clonagem, aquele mesmo órgão oficializará o órgão autuador informando a adoção da medida de conclusão de fraude veicular e troca de placa policial, com a consequente baixa da multa e exclusão de pontos da CNH da Recorrente, se for o caso.**

Em que pese o Recorrente sustente inconsistência no AIT, trouxe aos autos apenas um boletim de ocorrência que alega suposta clonagem da placa do seu veículo, alega ainda que jamais esteve no local da infração, no entanto, não trouxe o laudo nem a vistoria expedido pelo DETRAN comprovando a clonagem da placa, aliando assim, qualquer prova que convencesse esta Junta quanto uma suposta clonagem do seu carro, sendo inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão soberanamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora "*juris tantum*", aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional assumida pela Recorrente.

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, pelo menos até o presente momento, não há nos autos prova indícios e provas que convençam este Julgador da ocorrência de fraude veicular (clonagem), nos termos das razões acima expedidas, e por tais motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. E209003941 válido**, mantendo a sua exigibilidade contra **LUCAS SOUZA DE NOVAES**.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **E209003941** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 03 de setembro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioy José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalce Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.